

Recurso Especial n. 172.317-RS

(Registro n. 98.0030338-3)

Relator: *Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.*

Recorrente: *Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.*

Recorrido: *Atalaia Segurança Ltda.*

Advogados: *Luiz Carlos Maffazioli e outro.*

Interessado: *Ezequiel Ribeiro de Lima.*

EMENTA: *Falência – Quitação posterior ao decreto de quebra.*

1. Uma vez decretada a quebra não é mais possível a revogação arrimada no fato de ter havido acordo entre o credor que a requereu e o devedor, sob pena de violação ao art. 40, § 1º, da lei especial de regência.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 21 de junho de 2001 (data do julgamento). Ministro Ari Pargendler, Presidente. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator.

Publicado no DJ de 27.8.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão da Câmara de Férias Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“Agravo de instrumento. Falência. Acordo formulado após a decretação de quebra.

É possível a revogação da falência em razão do acordo formulado entre credor e devedor em momento posterior à decisão que decretou a quebra, no intuito da

manutenção da empresa, e para afastar os aspectos sociais negativos decorrentes da quebra.

Agravo provido.”(fl. 210).

Sustenta o Recorrente afronta ao artigo 40, § 1º, da Lei de Falências e Concordatas, pois, após a decretação da quebra, não pode o próprio requerente desistir do pedido de falência, em razão de acordo formulado entre credor e devedor.

Aponta doutrina e divergência jurisprudencial, trazendo à colação julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contra-arrazoado (fls. 233 a 239), o recurso especial foi admitido (fls. 240/241).

Parecer da Subprocuradoria Geral da República pelo provimento do recurso (fls. 247 a 249).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): Houve pedido de revogação do decreto de falência ao argumento de que haveria fatos que não foram considerados na decisão. O Juiz indeferiu o pedido. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proveu o agravo porque entendeu possível afastar a falência se houve acordo posterior entre devedor e credor.

O especial do Ministério Público aponta violação ao art. 40, § 1º, da Lei de Falências.

Recentemente, a matéria foi examinada pela Corte, com relatoria do Sr. Ministro Waldemar Zveiter, concluindo a maioria que na celebração de acordo entre o credor requerente da falência e o devedor, a quitação descaracteriza o estado de insolvência (REsp n. 140.747-PR, DJ de 21.2.2000). Considerou a Turma que houve um desencontro de informações, com o que, conquanto tenha havido pagamento após a citação, a possível negligência do próprio devedor não impediu a decretação da quebra. Na ocasião, fiquei vencido entendendo que a decretação da falência torna impossível reversão diante da existência de posterior quitação. Tal linha de raciocínio, a meu sentir, “destoa do sistema legal e não me parece que haja peculiaridade forte o suficiente para justificar uma interpretação construtiva, somente possível quando o espaço legal está vazio diante da circunstância concreta da lide posta em julgamento. Neste feito tal não ocorre”.

Persisto no mesmo entendimento. Não vejo como possível, após a decretação da quebra, admitir a revogação da falência pela existência de um acordo entre o credor que pediu a falência e o devedor. A regra do art. 40, § 1º, da Lei de Falências é muito clara. E neste feito, o despacho agravado assinalou, claramente que o estado da empresa “é falimentar. Não há mais bens livres. A

Agravante tem contra si inúmeras reclamationárias trabalhistas e mais outras tantas execuções na Justiça Comum (relação anexa). A sentença, portanto, limitou-se a declarar situação que de fato já existe. A revogação seria apenas para transferir para o futuro tal declaração, mantendo no mundo empresarial aquele que já não tem mais condições de negociar”.

Pedindo vênha aos meus eminentes pares, eu conheço do especial e dou-lhe provimento para restabelecer a decisão agravada.

“EMENTA: Direito Comercial. Sentença de quebra. Estado falimentar. Pagamento posterior ao decreto efetuado em favor do credor-requerente. Circunstância de fato que não afasta o estado jurídico. Interesse dos demais credores.

I – Após a decretação da falência, não é possível afastá-la mediante acordo entre o credor-requerente e o devedor.

II – Recurso especial provido.”

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Entendo não caber, no presente caso, a revogação do decreto de falência. E o faço segundo duas ordens de considerações. Uma de índole processual e outra atinente a aspecto de direito material, este último relacionado ao fato de não ter o falido a faculdade de dispor daqueles interesses compreendidos na falência (Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 40, § 1º).

A falência possui um caráter bifronte, ou seja, material e processual. A realidade jurídica da quebra pressupõe o aspecto instrumental e o estado fático do devedor que não paga no vencimento obrigação líquida ou que se presume insolvente. “Só com a decisão judiciária que a decreta nasce a falência. Sem provimento jurisdicional inexistente estado jurídico de falência, assente a impossibilidade de quebra virtual. Sem um pedido do interessado (o credor ou o próprio devedor) e a resposta jurisdicional (a sentença) não há falência” (WALDO FAZZIO JÚNIOR, *Lei de Falências e Concordatas Comentada*, Ed. Atlas, p. 24, 1999).

É discutível se o pagamento feito pelo falido ao credor que requereu a falência faz presumir seu estado de solvência. Mas, ainda que assim fosse, a sentença de quebra inaugura uma nova situação processual, prevista em lei que busca a garantia geral do crédito e a estabilidade do mercado. Assim sendo, o pagamento referido, como evidência de solvabilidade, é irrelevante. Se por um lado o decreto do Estado-juiz faz nascer a falência, por outro tem-se que esta não existe sem a sentença. Independentemente das conclusões quanto à situação de fato daquele que efetua pagamento espontâneo, posteriormente à sentença de quebra, há a situação jurídica, proclamada pelo juiz, que não se

afastaria com a solução da dívida em relação a um dos credores.

Cumprido dizer, o devedor só é falido em virtude da decisão judicial. A solução da dívida em análise não tem o condão de afastar aquela situação jurídica, independentemente da situação de fato (solvência) que porventura se queria demonstrar com o pagamento.

É como ensina OCTAVIO MENDES (citado por WALDO FAZZIO JÚNIOR, *Lei de Falências e Concordatas Comentada*, Ed. Atlas, p. 24, 1999), "Falência não quer dizer insolvabilidade. A insolvabilidade é um estado de fato, a falência é um estado de direito, só existente depois de proclamado pela sentença definitiva dos juízes ou dos tribunais".

Por isso que "desde o momento da abertura da falência, ou da decretação do sequestro, o devedor perde o direito de administrar, os seus bens e deles dispor" (Lei de Falências, art. 40). Solvente ou não, é falido. O recorrido teve o momento adequado para elidir a falência (Lei n. 7.661/1945, art. 4º), mas não o fez. Conforme se apreende da decisão de que agrava, o Recorrido somente nos autos da falência vem a sustentar que possui bens, tendo anteriormente declarado que tinha direito a não indicar bens à penhora (fls. 36/37).

Logo, estou de acordo com o voto do eminente Relator e entendo oportuna a transcrição do trecho do despacho agravado, efetuada por S. Ex^a. O caso em comento não possui peculiaridades suficientes que autorizem afastar o rigor da norma. Segundo consta, pesam sobre o Recorrido inúmeras demandas trabalhistas e execuções na Justiça Comum.

Não se deve, ainda, olvidar que o procedimento da falência está determinado pelo interesse coletivo; o direito individual do Requerente da falência cede passo ao interesse dos demais credores do devedor comum, não se podendo falar, no presente caso, em autocomposição. Autocomposição, sim, dar-se-ia se um dos credores renunciasse ao seu crédito, ou concordasse em recebê-lo parcialmente, etc. Porém, nada disso obstará a continuação do feito, sendo certo que o devedor não pode validamente efetuar pagamento a um dos credores, dada a perda da capacidade de administrar os bens, interesses, direitos e obrigações compreendidos na falência.

Registre-se que o desinteresse do credor no prosseguimento do feito não tem o condão de infirmar os fundamentos do recurso especial. Satisfeito o seu crédito, é provável que não vislumbresse no processo benefício algum para si e, bem além de não mostrar empenho em seu prosseguimento, o desprezasse. Mas há de ser considerado o interesse dos outros credores, cabendo ressaltar que a relação jurídico-processual é vínculo de direito público e que o processo, como instituição pública, não atende somente aos interesses privados.

Enfim, apresenta-se, no presente caso, a figura de alguém que não pode dispor dos interesses ligados à falência e a de outro cujo crédito deve concorrer com o dos outros credores do devedor comum. Ademais, como asseverado pelo magistrado prolator da sentença agravada, "a sentença limitou-se a declarar situação de fato que já existe. A revogação seria apenas para transferir para o

futuro tal declaração, mantendo no mundo empresarial aquele que já não tem mais condições de negociar" (fl. 189).

Postas tais considerações, acompanho o eminente Relator e voto pelo conhecimento e provimento do recurso.

Recurso Especial n. 184.283-SP

(Registro n. 98.0056809-3)

Relator: *Ministro Ruy Rosado de Aguiar.*

Recorrente: *Banco do Brasil S/A.*

Advogados: *Pedro Afonso Bezerra de Oliveira e outros.*

Recorrido: *Cleusa da Silva Costa e outro.*

Advogados: *Sebastião Venâncio Farias e outro.*

EMENTA: Ação de prestação de contas – Depósito bancário em conta-corrente – Interesse processual.

O correntista, inconformado com os lançamentos feitos em sua conta-corrente, sem condições de conhecer a natureza e a origem dos registros constantes dos extratos bancários que recebe, tem legítimo interesse de propor ação de prestação de contas. Precedentes. Súmula n. 83 –STJ.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Bueno de Souza, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha.

Brasília-DF, 1º de dezembro de 1998 (data do julgamento). Ministro Barros Monteiro, Presidente. Ministro Ruy Rosado Aguiar, Relator.

Publicado no DJ de 22.3.1999.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Cleusa da Silva Costa e Lutel Comércio de Telefones Ltda promoveram ação de prestação de contas contra o Banco do Brasil S/A, alegando que, a partir de dezembro de 1994, foram registradas em suas contas diversos lançamentos a débito, os quais não têm